



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.110 - PR (2013/0353074-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO HIRT E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTO.COM - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO NEGATIVADORA DO NOME DA AGRAVADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a indevida inscrição negativadora do nome da Parte Agravada, foi fixado, em 04.10.2011, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

3.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.110 - PR (2013/0353074-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO HIRT E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTO.COM - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 04.10.2011, em razão da inscrição do nome da Agravada em órgão de restrição ao crédito e determinou a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

2.- Nas razões do Recurso Especial, renova a Agravante os argumentos objetivando a redução do *quantum* indenizatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.110 - PR (2013/0353074-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, ao conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos, cuja transcrição se faz da parte recorrida (e-STJ Fls. 430/436):

5.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 04.10.2011, em razão da inscrição do nome da Recorrida em órgão de proteção ao crédito.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- Com efeito, infere-se que a Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0353074-0

AgRg no
AREsp 415.110 / PR

Números Origem: 00269689220098160014 201100366487 7565820 756582001 756582002 756582003

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTO.COM - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO HIRT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTO.COM - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.